

FALIBILIDADE DO JUS POSTULANDI NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL: ACESSO FORMAL VERSUS JUSTIÇA MATERIAL

Isabella Ribeiro de Oliveira Gonzaga¹

André Luiz Santos Oliveira²

Paulo Beli Moura Stakoviak Júnior³

RESUMO: O presente artigo tem por objetivo abordar o instituto do *jus postulandi*, como instrumento de acesso à justiça, através da análise da tutela jurisdicional a partir de uma perspectiva teórica. Para atingir o propósito do trabalho, a metodologia utilizada é a pesquisa exploratória, a partir da utilização da técnica de revisão bibliográfica e abordagem qualitativa. Assevera-se que o corrente artigo não esvazia completamente o assunto, contudo busca trazer enfoque ao importante tema de repercussão social, que é a busca pelo acesso à justiça efetivo e eficaz. Ao final da abordagem elucidou-se que, decerto, o *jus postulandi*, possibilita o acesso à justiça ao cidadão, todavia não há que se falar em uma tutela jurisdicional efetiva. Dessa forma, este artigo se revela relevante em todos os aspectos e, seguramente, os objetivos foram plenamente alcançados.

3228

Palavras-chave: Acesso à Justiça. *Jus Postulandi*. Juizado Especial Cível. Representação Processual. Capacidade Postulatória.

ABSTRACT: This article aims to address the concept of *jus postulandi* as a mechanism for access to justice, through the analysis of judicial protection from a theoretical perspective. To achieve the purpose of this study, the chosen methodology is exploratory research, employing the technique of bibliographic review and a qualitative approach. It is asserted that this article does not exhaust the subject matter; however, it seeks to shed light on an important topic of social relevance, namely the pursuit of effective and efficient access to justice. In the final analysis, it was clarified that *jus postulandi* indeed enables citizens to access the justice system, yet it does not guarantee effective judicial protection. Therefore, this article proves to be relevant in all aspects and, without a doubt, the objectives have been fully achieved.

Keywords: Access to Justice. *Jus Postulandi*. Small Claims Court. Legal Representation. Right of Audience.

¹Acadêmica de Direito da Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS). Lattes: CV: <http://lattes.cnpq.br/2335967632033868>.

²Doutor e Mestre em Sociologia pela Universidade Federal de Sergipe - PPGS - UFS. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3772155435985475>.

³Mestre em Constituição e Sociedade pelo Instituto Brasiliense de Direito Público -IDP (2015), Doutorando pela mesma instituição. Professor do curso de Direito na Universidade Estadual do Tocantins. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4177272982205028>.

INTRODUÇÃO

O corrente artigo tem por propósito a análise do *jus postulandi* no âmbito do procedimento do Juizados Especiais Cíveis Estaduais como meio para o acesso à justiça, com a finalidade de perceber se o referido instrumento assegura ao homem médio a tutela jurisdicional efetiva e eficaz.

Desde logo, é imprescindível destacar que a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que institui os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça ordinária, revela, de modo inequívoco, a finalidade do legislador de estabelecer um sistema jurisdicional caracterizado pela celeridade, simplicidade, informalidade e economia processual, a fim de ampliar o acesso à Justiça e reduzir a burocracia que tradicionalmente permeia o processo judicial.

Assim, o corrente artigo tem como objetivo geral discutir a respeito da falibilidade do acesso à justiça por meio do *jus postulandi* em razão do desconhecimento de trâmites básicos pela falta de auxílio técnico. Logo, será levantada a problemática da dispensabilidade do profissional técnico na busca pela tutela jurisdicional efetiva, por meio da análise de referenciais teóricos existentes sobre a atuação nos Juizados Especiais Cíveis.

3229

No tocante aos objetivos específicos, são abordados o conceito e histórico do acesso à justiça como garantia constitucional e como objetivo primordial dos juizados. Por sua vez, o segundo objetivo específico consiste em conceituar e contextualizar o instituto do *jus postulandi* como meio deste acesso, posto que proporciona ao litigante demandar em juízo sem a assistência do profissional da advocacia, desde que atendidos os requisitos legais exigidos.

Quanto ao último objetivo específico, busca-se averiguar, por meio da literatura jurídica, se o instituto do *jus postulandi*, enquanto instrumento de acesso à justiça na sistemática dos Juizados Especiais Cíveis, assegura uma tutela jurisdicional eficaz ao demandante. Dessa forma, serão examinadas as discussões doutrinárias e os estudos teóricos existentes sobre a efetividade da autotutela jurisdicional e os efeitos da postulação em juízo sem o acompanhamento profissional.

A metodologia inicialmente adotada no presente estudo será a pesquisa bibliográfica de natureza qualitativa, conforme os parâmetros consolidados na literatura científica. A abordagem qualitativa distingue-se por privilegiar a interpretação dos fenômenos sociais e jurídicos, afastando-se da mensuração numérica ou estatística dos dados. De acordo com os

ensinamentos de Mello (2001), o cerne da investigação qualitativa reside na compreensão subjetiva da realidade, não em sua quantificação objetiva.

Tal modalidade de pesquisa revela-se particularmente adequada quando o objetivo do pesquisador é analisar dimensões imateriais do comportamento humano, tais como opiniões, percepções e motivações individuais diante de determinado fenômeno. Nesse contexto, a pesquisa qualitativa busca apreender a singularidade das experiências e dos significados atribuídos pelos sujeitos investigados, enfatizando aspectos não mensuráveis que emergem da interação entre o pesquisador e os participantes.

Desse modo, a parte inicial do trabalho a metodologia utilizada para o desenvolvimento desta pesquisa será à revisão bibliográfica literária, sobre os aspectos legais, bem como, as visões doutrinárias disponíveis, que puderam dar suporte aos objetivos ora pretendidos. Ademais, partindo dos fundamentos teóricos levantados será realizada análise da falibilidade o *jus postulandi* no âmbito do juizado especial.

Logo, a pesquisa é pautada em análise de doutrinas no âmbito da ciência jurídica, tendo suas informações coletadas e interpretadas sempre em vista do conhecimento prático da função social do Direito e seu real uso no dia a dia.

Portanto, através deste artigo e dos resultados obtidos, não se esgota o assunto abordado, mas traz luz aos percalços enfrentados no âmbito dos Juizados Especiais, bem como responde-se a problemática abordada.

3230

I. DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

A Carta Magna de 1988 é o marco de inserção do Juizado Especial no Brasil, em seu artigo 98 a constituinte estabelece não só criação, como o funcionamento e a estrutura do microssistema dos Juizados Especiais, de modo a facilitar o acesso ao Poder Judiciário, confira-se:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criaráo:
I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau; (Brasil, 1988).

Verifica-se, que a Constituição Federal de 1988 buscou aplicar um método de resolução dos conflitos legais, até então não postulados, desvinculando dos tradicionais procedimentos informais de mediação e conciliação. Assim, com a implementação dos Juizados Especiais,

passou-se a estabelecer e estruturar um procedimento específico e simplificado, representando um marco relevante na trajetória do Poder Judiciário brasileiro.

De acordo com Dinamarco (2008), o propósito basilar da criação dos Juizados é ampliar o acesso à justiça de forma descomplicada, a partir da apuração de que muitas demandas de baixo valor econômico deixavam de ser apresentadas ao Judiciário. A proposta consistia em instituir um sistema apto à solução célere, eficaz e econômica de litígios cotidianos, reconhecendo que o simples acesso ao sistema judicial não é suficiente se não houver instrumentos que assegurem, de fato, a realização dos direitos das partes envolvidas.

Em sua obra, o renomado jurista Tourinho Neto (2007) esclarece acerca da natureza e dos objetivos do sistema dos Juizados Especiais:

Conjunto de regras e princípios que fixam, disciplinam e regulam um novo método de processar as causas cíveis de menor complexidade e as infrações penais de menor potencial ofensivo. Um a nova Justiça marcada pela oralidade, simplicidade, informalidade, celeridade e economia processual para conciliar, processar, julgar e executar, com regras e preceitos próprios e, também, com uma estrutura peculiar. (Tourinho Neto 2007, p. 734)

A instalação dos Juizados Especiais Cíveis (JECs) são órgãos do Poder Judiciário, se deu por meio da Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995. Cumpre ressaltar que a lei federal que guia o JEC veta demandas de natureza familiar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, bem como as associadas a acidentes de trabalho, resíduos e ao estado e capacidade de pessoas. Além disso, restringe-se às causas que não excedam 40 (quarenta) salários mínimos, sempre respeitando os limites estabelecidos pelo artigo 3º da Lei nº 9.099/95. Logo, compete ao Juizado Especial processar e julgar demandas de menor complexidade.

3231

Segundo Chimenti e Santos (2018), a criação dos Juizados Especiais Cíveis no Brasil teve como uma de suas principais finalidades suprir a demanda reprimida existente no país, promovendo o acesso ao Judiciário para indivíduos que, até então, não dispunham de condições sociais e econômicas para suportar os custos processuais ou enfrentar a morosidade e a complexidade dos trâmites judiciais tradicionais.

Dessa forma, os Juizados Especiais constituem um microssistema processual dotado de rito próprio e simplificado, orientado por princípios fundamentais voltados à concretização de sua finalidade. Nesse sentido, Gonçalves (2017) ressalta que, para alcançar seus objetivos, o Juizado Especial deve ser norteado por diretrizes que favoreçam o acesso à justiça por parte dos jurisdicionados que dele necessitam.

Para Chimentti e Santos (2018, p. 50), “os princípios que norteiam o sistema dos Juizados Especiais Cíveis convergem na viabilização do amplo acesso ao Judiciário e na busca da conciliação entre as partes, sem violação das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa”.

O art. 2º da Lei nº 9.099/1995 estabelece os princípios norteadores dos JECs estaduais, dispendo que: “o processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação” (Brasil, 1995). Ademais, outros princípios implícitos, como o princípio da autocomposição, instrumentalidade e equidade, que norteiam o processo do JEC.

Portanto, é evidente que os Juizados Especiais solidificam o que foi buscado pela Constituição de 1988 e são uma forma necessária de assegurar os direitos fundamentais preconizados na Constituinte, de sorte que pode ser considerado um ponto de partida para a concretização e a desburocratização do acesso à justiça.

2. PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA

A expressão "acesso à justiça" pode ser de difícil conceituação, contudo, Cappelletti e Garth entendem que a expressão pressupõe o direito que as pessoas têm perante o poder judiciário de *"reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado"* (Cappelletti, Garth, 1998).

3232

Tal conceito foi se moldando e se transformando de acordo com o contexto histórico em que foi aplicado, haja vista que dependendo do contexto, os contornos de sua aplicação foram diferentes. O significado de acesso à justiça é amplo e nos ensinamentos do ilustre jurista Wilson Alves de Souza:

[...] não pode ser examinado sob o enfoque meramente literal, ou seja, não há lugar, na atualidade, para a afirmação de que acesso à justiça significa apenas manifestar postulação ao Estado-juiz, como se fosse suficiente garantir ao cidadão o direito à porta de entrada nos tribunais. (SOUZA; 2011, p. 25).

Segundo Cappelletti, o acesso à justiça possui dupla perspectiva: acessibilidade a todos e resultados individuais e socialmente justos:

A expressão “Acesso à Justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus Direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individuais e socialmente justos. (Cappelletti et. al., 1998)

Aqui, verifica-se que Cappelletti se preocupa com a igualdade de acesso ao Poder Judiciário, bem como com a produção de resultados que sejam individual e socialmente justos. Logo, pode-se dizer que para o professor italiano, o acesso à justiça se encontra diretamente relacionado ao princípio da igualdade.

Na obra em que tratam da efetivação dos direitos, Cappelletti e Garth (1988), três ondas no processo de ampliação do acesso à justiça, voltadas à superação de barreiras estruturais que impedem a concretização dos direitos, especialmente por parte dos indivíduos em situação de vulnerabilidade. A primeira diz respeito à garantia de assistência jurídica gratuita aos hipossuficientes. A segunda trata da representação dos direitos difusos e coletivos. A terceira refere-se à adoção de mecanismos alternativos e informais de resolução de conflitos, com foco na simplicidade e celeridade.

À vista disso o curso dos processos devem ser resguardadas garantias processuais para que o acesso à justiça seja eficaz, tais como o contraditório, a produção de provas, a ampla defesa, dentre outros. Assim, a conferência de tais garantias é imprescindível para que se tenha um julgamento de forma justa, eficaz e eficiente.

De acordo com Antônio Cintra, Ada Grinover e Cândido Dinamarco:

3233

O acesso à justiça é, pois, a ideia central a que converge toda a oferta constitucional e legal desses princípios e garantias. Assim (a) oferece-se a mais ampla admissão de pessoas e causas ao processo (universalidade da jurisdição), depois (b) garante-se a todas elas (no cível e no criminal) a observância das regras que consubstanciam o devido processo legal, para que (c) possam participar intensamente da formação do convencimento do juiz que irá julgar a causa (princípio do contraditório), podendo exigir dele a (d) efetividade de uma participação em diálogo. (Cintra et. al., 2006, p. 33).

Stricto sensu, o acesso à justiça pode ser entendido como: “Uma garantia para que todos tenham direito de ajuizar ação perante o Poder Judiciário. (...) que se insere no universo formalístico e específico do processo, como instrumento de composição de litígios pela via judicial” (Leite, 2014, p. 154).

Watanabe (1998), ao abordar o acesso à ordem jurídica justa, na obra ”Acesso à Justiça e Sociedade Moderna”, de forma clara elucida:

1. A problemática do acesso à Justiça não pode ser estudada nos acanhados limites do acesso aos órgãos judiciais já existentes. Não se trata apenas de possibilitar o acesso à Justiça enquanto instituição estatal, e sim de viabilizar o acesso à ordem jurídica justa.
2. Uma empreitada assim ambiciosa requer, antes de mais nada, uma nova postura mental. Deve-se pensar na ordem jurídica e nas respectivas instituições, pela perspectiva do consumidor, ou seja do destinatário das normas jurídicas, que é o povo, de sorte que o problema do acesso à Justiça traz à tona não apenas um programa de

reforma como também um método de pensamento, como com acerto acentua Mauro Cappelletti. (Watanabe, 1988, p. 128-135).

Logo, o princípio do acesso à justiça é fundamental para assegurar a efetiva análise e proteção dos direitos materiais dos cidadãos.

José Roberto da Silva Bedaque (2003) também defende semelhante entendimento:

Acesso à Justiça ou mais propriamente acesso à ordem jurídica justa significa proporcionar a todos, sem qualquer restrição, o direito de pleitear a tutela jurisdicional do Estado e de ter à disposição o meio constitucionalmente previsto para alcançar esse resultado. Ninguém pode ser privado do devido processo legal, ou melhor, do devido processo constitucional. É o processo modelado em conformidade com garantias fundamentais, suficientes para torná-lo equo, correto, giusto. (Bedaque, 2003, p. 71).

Nessa perspectiva, o acesso à justiça transcende a simples possibilidade de acionar o Poder Judiciário, constituindo-se como um conjunto de valores e direitos fundamentais inerentes à dignidade humana. Assim, impõe-se ao Estado o dever de oferecer meios eficazes para a solução dos conflitos de interesse e a promoção da pacificação social.

Ante o crescente curso de globalização em todo o mundo, verificou-se o surgimento dos direitos chamados de terceira geração, os quais em que pese tenha atingido o patamar de norma legal, são constantemente questionados no plano da materialidade.

Tal cenário ganha destaque no direito brasileiro através da Constituição Federal de 1988, a qual postula o tema acesso à justiça em seu artigo 5º, inciso XXXV, que certifica que “*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*”. Assim, apresenta-se o princípio da inafastabilidade da jurisdição, no sentido de que o Estado não pode se negar a solucionar os processos em que seja alegado lesão ou ameaça de direito.

3234

Transformações legislativas ocorreram não só na melhora das garantias fundamentais asseguradas em todos os procedimentos existentes, como também nos mecanismos para aprimorar o acesso à justiça, tal como a criação dos Juizados Especiais Cíveis, à luz da Lei Federal nº 9.099/1995. Tendo como finalidade dirimir conflitos de menor complexidade, o novo procedimento oportunizou demandar no judiciário atendendo critérios como a oralidade, a simplicidade, a informalidade, a economia processual e a celeridade.

Assim, os Juizados aproximam e possibilitam que a parcela da sociedade excluída juridicamente, consiga alcançar seus direitos pelos instrumentos legais. Segundo Maria Tereza Aina Sadek os juizados representam “*a democratização do Poder Judiciário, no sentido de abertura de suas portas para os setores mais carentes da população*” (Sadek, 2009, p. 170-180).

Por sua vez, o Novo Código de Processo Civil de 2015, na Parte Geral, Livro I Das Normas Processuais Civis, Título único Das Normas Fundamentais e da aplicação das Normas Processuais, Capítulo Das Normas Fundamentais do Processo Civil, artigo 3º apresenta o acesso à justiça sob o comando de que “não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito”.

Ainda que o postulado se assemelhe ao texto da carta magna, a norma infraconstitucional assegura uma garantia mais abrangente, não limitando o dever de jurisdição ao Poder Judiciário, vez que existem diversas formas positivadas de composição - tais como: autotutela, mediação, arbitragem e autocomposição.

Sob essa perspectiva, o acesso à justiça é entendido como um princípio, por se tratar de um preceito essencial e estruturante que permeia todo o ordenamento jurídico. Nesse sentido, o Código de Processo Civil de 2015 adota expressamente a expressão “acesso à justiça” ao tratar da cooperação jurídica internacional e da petição inicial, conforme disposto nos artigos 26, inciso II, e 319, §3º.

Percebe-se que no ramo cível, em especial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, a imensurável importância do princípio do acesso à justiça, tendo em vista a garantia do devido processo legal a ele atrelada.

3235

Portanto, cabe ressaltar que a democratização do acesso à justiça não pode se dar tão somente no campo social de acesso ao judiciário, de modo que deve alcançar também as condições básicas de conhecimento do homem médio de seus direitos fundamentais e sociais. Afinal, a existência do direito legal sem o conhecimento comum do povo o torna inútil.

3. INSTITUTO DO JUS POSTULANDI

Para melhor entendimento do instituto do *jus postulandi* faz-se necessário uma análise etimológica. A expressão vem do latim e faz a junção da palavra: *jus* que significa direito e *postulandi* que significa postular.

Assim, sua tradução literal é “direito de postular”, mas o instituto não se limita à interpretação das palavras que o compõem. De forma elementar o princípio do *jus postulandi* é a possibilidade que se proporciona a alguém de demandar diante do judiciário suas controvérsias relacionadas a fatos jurídicos.

O *jus postulandi* pode ser retratado como a faculdade atribuída ao cidadão de atuar em juízo em nome próprio, independentemente da representação por advogado, permitindo-lhe a realização de atos processuais relacionados à defesa de seus interesses, inclusive aqueles previstos expressamente como típicos do procedimento legal (Menegatti, 2009).

Desse modo, ainda que o *jus postulandi* configure uma prerrogativa que autoriza o cidadão a postular em juízo sem a assistência de advogado, ele não se identifica com o conceito de capacidade postulatória, que possui contornos técnicos distintos. A capacidade postulatória consiste na autorização legal para representação em juízo (Bueno, 2007) e, por sua vez, o *jus postulandi* é a simples faculdade de se postular em juízo.

Assim, a capacidade postulatória é exclusiva, via de regra, de advogado legalmente habilitado, por força do artigo 133 da Constituição Federal e do inciso I do artigo 1º, da Lei 8.906/94.

Por sua vez, “no *jus postulandi*, a parte tem mera prerrogativa de postular, sem, contudo, realizar tal desiderato por meio da capacidade postulatória” (Menegatti, 2009, p. 20), não havendo, portanto, confusão entre os dois conceitos, por serem independentes entre si.

Nesse ínterim, Martins (1998) traça o conceito de *Jus Postulandi*, na sua obra Direito Processual do Trabalho “*Jus Postulandi* é o direito que a pessoa tem de ingressar em juízo, praticando pessoalmente todos os atos autorizados para o exercício do direito de ação, independentemente do patrocínio de advogado” (Martins, 1998, p. 161).

3236

Portanto, cumpre asseverar que em que pese o *jus postulandi* garanta que a parte demandante possa, de forma autônoma e interina, perseguir determinado direito na via judicial, não lhe é transmitida a capacidade postulatória típica, atribuída pela Constituição aos advogados. Logo, trata-se de uma exceção à regra, uma vez que se trata de um mecanismo permissivo para facilitar o acesso à justiça.

O mais antigo registro associado à origem do instituto do *jus postulandi* remonta ao Conseil des Prud'hommes, órgão francês instituído em meados do século XIII e posteriormente restabelecido por Napoleão Bonaparte, no ano de 1806 (GIGLIO, 1989, p. 73).

O instituto do “*jus postulandi*” das partes nasceu na legislação brasileira por meio da jurisdição trabalhista, com a Lei nº 1.237/39, normatizado pelo Decreto nº 6.596/40. Posteriormente, o *jus postulandi* foi incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro por meio da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), sendo previsto no caput do artigo 791, que dispõe:

“Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final” (BRASIL, 1943).

O instituto é considerado um princípio da Justiça do Trabalho, disponibilizado tanto para o empregado como para o empregador, entretanto é remetido ao empregado, pois este é tido como a parte hipossuficiente na relação trabalhista. Logo, pode ser tido como um desdobramento do princípio *in dubio pro operario*, que, em linhas gerais, estabelece que, havendo dúvida aplica-se o que for mais benéfico ao trabalhador.

Seguindo os caminhos da justiça do trabalho, legislações extravagantes trouxeram em seu bojo o instituto do *Jus Postulandi*, tais como, a Lei de Alimentos, Lei nº 5.478/1968, que em seu artigo 2º, estabelece que:

Art. 2º. O credor, pessoalmente, ou por intermédio de advogado, dirigir-se-á ao juiz competente, qualificando-se, e exporá suas necessidades, provando, apenas o parentesco ou a obrigação de alimentar do devedor, indicando seu nome e sobrenome, residência ou local de trabalho, profissão e naturalidade, quanto ganha aproximadamente ou os recursos de que dispõe. (Brasil, 1968).

Sobre essa especificidade concedida ao credor, ou seja, polo ativo da Ação de Alimento, o doutrinador Sérgio Porto, na obra “Doutrina e Prática dos Alimentos” ressalta que:

O pedido de alimentos, divergindo de outras postulações ordinárias, pode ser apresentado diretamente pelo credor quando maior e capaz; sendo, no entanto, o alimentado incapaz, seu representante poderá fazê-lo, desde que esteja injustamente arcando com despesas desta natureza. Além destes estão legitimados, por igual, os tutores, curadores, bem como o Ministério Público. (Porto, 2011, p. 73).

3237

Todavia, cabe salientar que no procedimento da Lei de Alimentos, quando a parte comparecer sem a representação ou indicação de um advogado, o juízo desde logo designará alguém para lhe prestar assistência. Portanto, o *jus postulandi* na Ação de Alimentos se dá, tão somente, no primeiro momento, qual seja, na postulação da demanda, que deverá ser acompanhada com o auxílio de um profissional jurídico.

O exercício do *Jus Postulandi* também pode ser percebido no direito penal, por meio das Ações de Habeas Corpus e de Revisão Criminal. Nas Ações de Habeas Corpus encontra-se previsto no § 1º do art. 1º da Lei 8.906/94, Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil. Na ocasião, o referido parágrafo estabelece que “não se inclui na atividade privativa de advocacia a impetração de habeas corpus em qualquer instância ou tribunal” (Brasil, 1994).

A impetração do remédio constitucional pode ser realizada por qualquer pessoa, que será denominada impetrante. O bojo do habeas corpus deve conter o endereçamento ao órgão jurisdicional; o nome da pessoa que sofre ou está ameaçada de sofrer a coação, denominado

paciente; o agente que exerce a coação ou ameaça; a descrição da situação fática que configurou a ameaça ou coação; bem como a assinatura do impetrante se fez uso do *jus postulandi* ou de quem a seu rogo o impetrou.

Quanto à legitimidade para a impetração do habeas corpus, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que não se exige a representação por advogado, sendo desnecessária a postulação por intermédio de profissional habilitado:

RECURSO DE "HABEAS CORPUS". SE QUALQUER PESSOA PODE IMPETRAR "HABEAS CORPUS" EM FAVOR DE OUTREM (ART. 654 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL), NÃO HÁ DE SE EXIGIR QUE, PARA RECORRER, ESTEJA MUNIDO DE PROCURAÇÃO. INEPCIA DA DENUNCIA. ARGÚIÇÃO NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL "A QUO". RECURSO PROVIDO, PARA QUE SEJA APRECIADO O PEDIDO EM TODA A SUA EXTENSÃO. 654 CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. (60287 ES, Relator: DJACI FALCAO Data de Julgamento: 13/09/1982, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 08-10-1982 PP-10188 EMENT VOL-01270-01 PP-00171)

Contudo, em que pese a aparente simplicidade de impetração do instituto, sua operacionalização para um resultado eficaz demanda um indivíduo com vasto conhecimento jurídico, vez que compreender as formalidades legais da impetração, legitimidade ativa e passiva, processamento, julgamento, efeitos e possíveis recursos, não é uma tarefa fácil ao homem médio.

3238

Logo, frente à complexidade de tramitação do habeas corpus, torna-se nítido que sua impetração por meio do *jus postulandi* apresenta a dualidade de compatibilidade com o acesso ao judiciário e incompatibilidade com o acesso à justiça.

Por seu turno, nas Ações de Revisão Criminal, o *Jus Postulandi* é fixado no artigo 623 do Código de Processo Penal, que dispõe que a revisão poderá pedida pelo próprio réu ou por procurador legalmente habilitado ou, no caso de morte do réu, pelo cônjuge, ascendente, descendente, ou irmão.

Assim, como no instituto do habeas corpus, há possibilidade do réu demandar em causa própria, para fins de se revisar a condenação, entretanto, ante a complexidade e peculiaridade da demanda, apresenta-se a dificuldade de o próprio réu de forma plena demonstrar a existência de novas provas, pertinentes o suficiente para conseguir alterar sua condenação. De modo que mais uma vez, pode alcançar o acesso ao judiciário, mas estará longe de atingir o acesso à justiça propriamente dito.

Por fim, aborda-se a Lei 9.099/95 de 26 de setembro de 1995, materializa o instituto do *Jus Postulandi*, através do seu artigo 9º, *in verbis*:

Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória.

§ 1º Sendo facultativa a assistência, se uma das partes comparecer assistida por advogado, ou se o réu for pessoa jurídica ou firma individual, terá a outra parte, se quiser, assistência judiciária prestada por órgão instituído junto ao Juizado Especial, na forma da lei local.

§ 2º O Juiz alertará as partes da conveniência do patrocínio por advogado, quando a causa o recomendar.

§ 3º O mandato ao advogado poderá ser verbal, salvo quanto aos poderes especiais.

§ 4º O réu, sendo pessoa jurídica ou titular de firma individual, poderá ser representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício. (Brasil, 1995)

<http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/17740/1/TCC-%20202019%20-%20MAGNA%20SOARES%20TEODORO.pdf> evidente insuficiência dos mecanismos de assistência social e jurídica disponibilizados à população. Nesse viés:

Temos dúvida se, neste particular, a Lei n. 9.099/1995 abraçou a solução mais adequada à nossa realidade, em que pese, repita-se, a boa intenção do legislador; destarte, no mesmo instante em que se prestigiou, por um lado, a facilitação do acesso ao Judiciário, sem a obrigatória presença de advogado, até o valor de alçada de vinte salários mínimos, de outra parte falta pessoal adequadamente capacitado, equipamentos, infraestrutura em geral, além do número insatisfatório de defensores públicos, em verdadeiro descaso à cidadania. (Figueira; Tourinho, 2017, p.218)

Dessa forma, percebe-se que em que pese o instituto do *jus postulandi* concernir em um importante mecanismo de acesso à justiça na norma legal brasileira, vai além do acesso ao judiciário, buscando a efetividade da apreciação jurisdicional.

3239

4. FALIBILIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL DO JUS POSTULANDI NO ÂMBITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

O princípio do acesso à justiça ocupa posição central no Estado Democrático de Direito, por se tratar de uma garantia fundamental expressamente prevista no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, o qual assegura a todos o direito de submeter lesão ou ameaça a direito ao Poder Judiciário. Assim, é imprescindível que esse acesso seja amplo, efetivo e de qualidade, além de se concretizar por meio de uma tutela jurisdicional eficaz.

A prestação jurisdicional efetiva constitui o suporte primordial e indispensável ao exercício da cidadania e à promoção da dignidade da pessoa humana. Negá-la significa violar não apenas os direitos dos cidadãos, mas também a própria essência da dignidade humana. Ao tratar da tutela jurisdicional, Dinamarco (2017), esclarece:

Tutela é ajuda, proteção. É jurisdicional a proteção outorgada mediante o exercício da jurisdição, para que o sujeito beneficiado por ela obtenha, na realidade da vida e das

relações com as coisas ou com outras pessoas, uma situação mais favorável do que aquela em que antes se encontrava. (Dinamarco; 2017, p.22)

Contudo, conforme alerta Cappelletti e Garth (1988, p. 9), o acesso à justiça não se sucumbe no aspecto formal, devendo ser entendido como acesso a uma “ordem jurídica justa”, ou seja, à efetiva tutela dos direitos de forma igualitária e substancial. Nesse cenário, o *jus postulandi* no âmbito do Juizado Especial Cível, ao buscar abolir barreiras formais ao acesso, acaba por gerar novas formas de exclusão, agora de natureza técnica.

A autodefesa jurídica é, em tese, viável em um sistema de baixa complexidade, contudo falha na materialidade das relações jurídicas atuais, que exigem conhecimento normativo legal, argumentação estratégica e amplo domínio das formalidades mínimas do procedimento, tais como audiências e produção de provas.

O jurista Luiz Guilherme Marinoni ressalta que garantir o acesso à justiça não se limita à possibilidade de peticionar, uma vez que “É necessário que o processo proporcione uma tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva ao direito material” (Marinoni, 2014, p. 134). Desse modo, não basta assegurar o direito de postular em juízo, é imprescindível que o demandante tenha condições reais de ter seu direito analisado de forma justa e técnica.

Por seu turno, Didier Junior (2009, p. 40), elucida que “o processo deve dar a quem tenha razão o exato bem da vida a que ele teria direito, se não precisasse se valer do processo jurisdicional”. Assim, a mera permissão para postular sem advogado, sem instrumentos compensatórios adequados e acessíveis para diminuir a desigualdade técnica entre as partes, bem como para assegurar o peticionamento com a devida instrução processual representa um acesso formal, mas não um acesso real à justiça.

Nesse cenário, depreende-se que o direito fundamental de acesso ao judiciário compreende a prestação jurisdicional apropriada ao caso concreto, de forma que é insuficiente a mera admissão formal ao judiciário se revela insuficiente à plena satisfação da garantia constitucional. É imprescindível que sejam-lhes asseguradas a integralidade das garantias processuais, notadamente aquelas previstas na Carta Magna vigente, com o objetivo de que a tutela jurisdicional seja satisfeita em sua completude.

Segundo Dinamarco e Lopes (2017), a tutela jurisdicional apenas pode ser vista sob a égide de sua efetiva concretização. Destarte que, a mera criação normativa de instrumentos processuais, desprovida de meios idôneos à sua aplicação na tutela do direito material, carece de importância pragmática.

Nessa diapasão, constata-se que não basta acessibilizar o acesso à justiça com instrumentos como o *jus postulandi*, que embora represente um incremento na democratização do acesso ao Poder Judiciário, não consubstancia *unica ratio* para a garantia de uma justiça materialmente efetiva, demandando a implementação de um conjunto de fatores sinérgicos.

Outrossim, constata-se que o conceito de efetividade possui natureza polissêmica, uma vez que não apresenta contornos conceituais claramente definidos. Sob o panorama do Direito Constitucional, consoante os ensinamentos de Barroso (2008, p. 248), a efetividade traduz-se na “realização do direito, o desempenho concreto de sua função social. Ela representa a materialização, no mundo dos fatos, dos preceitos legais e simboliza a aproximação, tão íntima quanto possível, entre o dever-ser normativo e o ser da realidade social” (Barroso, 2008, p. 248)

Por sua vez, em sede processual, Cappelletti e Garth concebem que “a efetividade perfeita, no contexto de um dado direito substantivo, poderia ser expressa como a completa igualdade de armas” (Cappelletti e Garth; 1988, p. 14). Já Mancuso, define a tutela jurisdicional qualificada como aquela que se revela “justa, jurídica, econômica, tempestiva, razoavelmente possível e idônea a assegurar a efetiva fruição do bem da vida, valor ou direito reconhecidos no julgado” (Mancuso; 2011, p. 9).

Nesse sentido, constata-se que, embora não se trate de um conceito restrito, os distintos enfoques doutrinários acerca da efetividade da tutela jurisdicional apresentam convergência semântica, o que permite concluir que esse atributo transcende os limites puramente litigiosos.

Ante o exposto, e em consonância com o espírito da norma constitucional, prover a proteção do direito material, toca, entre outros, a concepção e implementação de mecanismos processuais vocacionados à tutela efetiva dos direitos. O jurisdicionado que procura a tutela jurisdicional, almeja a satisfação de sua pretensão ou a cessação da lesão ou ameaça perpetrada contra seu direito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através da revisão bibliográfica e da análise teórica, verificou-se que, embora o *jus postulandi* represente indiscutível instrumento de facilitação do ingresso formal ao Poder Judiciário, desburocratizando o acesso para litígios de menor complexidade e valor econômico, sua capacidade de garantir a tutela jurisdicional efetiva e eficaz ao cidadão comum, ainda, revela-se consideravelmente limitada.

A origem dos Juizados Especiais, pautada nos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscou democratizar e facilitar o acesso à justiça, principalmente para aqueles que historicamente se encontravam à margem do sistema judicial. O *jus postulandi*, nesse cenário, vem como um produto da procura por um procedimento menos oneroso, moroso e formal, permitindo que a própria parte demande em juízo sem a obrigatoriedade imediata de representação advocatícia.

Todavia, a análise empreendida evidenciou que a complexidade intrínseca às relações jurídicas atuais, mesmo no tocante àquelas demandas consideradas de menor complexidade, costumeiramente exige um conhecimento técnico e jurídico específico para a adequada compreensão dos direitos, a correta instrução processual e a efetiva defesa dos interesses em litígio.

Logo, a ausência da representação profissional do direito pode colocar a parte demandante em uma posição de vulnerabilidade processual, de sorte a comprometer a igualdade de armas e, consequentemente, a efetividade da decisão final.

Nesse diapasão, o que se entende por acesso à justiça transcende a mera abertura das portas do judiciário. De modo, a envolver a garantia de uma "ordem jurídica justa", na qual a tutela jurisdicional seja efetiva, adequada e tempestiva, propiciando resultados concretos e socialmente justos.

3242

A criação do *jus postulandi*, ainda que nobre em sua intenção de facilitar o acesso inicial, pode, paradoxalmente, embaraçar o acesso à justiça em sua esfera material, quando a ausência de conhecimento técnico impede a parte de propor seus fatos e argumentos de forma clara e fundamentada, produzir provas pertinentes e imprescindíveis, bem como compreender os trâmites processuais.

Assim, embora o presente estudo não esgote a ampla discussão em torno do assunto, lança luz sobre a intrínseca falibilidade do *jus postulandi* como mecanismo único para a garantia de uma tutela jurisdicional efetiva no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. A facilitação do acesso formal, apesar de ser uma etapa importante, necessita ser integrada por instrumentos que garantam a assistência técnico profissional adequada àqueles que dela necessitam, em particular em causas que, apesar de seu valor, demandam um conhecimento jurídico especializado.

Ademais, a efetiva democratização da justiça exige um olhar dedicado à complexidade das relações sociais e o carecimento de instrumentalizar os litigantes, de forma adequada, para a defesa de seus direitos no âmbito judicial.

Portanto, o *jus postulandi*, embora contribua para o acesso inicial ao judiciário, não se concebe, por si só, em salvaguarda de uma tutela jurisdicional efetiva e eficaz no contexto do Juizado Especial Cível. Além disso, a complexidade processual e a desigualdade de conhecimento jurídico entre os litigantes requerem uma reflexão constante sobre a imprescindibilidade de instrumentos complementares que garantem a paridade de armas e a real concretização do direito fundamental de acesso à justiça em sua integralidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICA

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência**. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 71.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988.

_____. **Lei Nº 9.099, de 26 de Setembro de 1995**. Promulgada em 26 de Setembro de 1995.

3243

_____. **Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943**. Promulgada em 1 de maio de 1943.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e Aplicação da Constituição**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil – Teoria Geral do Direito Processual Civil**. 1ª ed., São Paulo: Saraiva, 2007, p. 404.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; e DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 22.ed., São Paulo: Malheiros, 2006.

CHIMENTI, Ricardo Cunha; SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais: Federais e Estaduais**. São Paulo: Saraiva, 2018.

DIDDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento**. 11. ed. Salvador: Editora JusPodium, 2009.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. São Paulo: Malheiros, 2008.

DINAMARCO, Cândido Rangel. LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria geral do novo Processo Civil**. São Paulo: Malheiros, 2017.

DUVALLIER, Nalim Rodrigues Ribeiro Almeida da Cunha; TEODORO, Magna Soares. **O JUS POSTULANDI NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ESTADUAL COMO MECANISMO DE ACESSO À JUSTIÇA E A TUTELA JURISDICIONAL NA COMARCA DE RUBIATABA/GO.** Repositório Institucional Faculdade Evangélica de Rubiataba. 2019. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/17740/1/TCC-%20202019%20-%20MAGNA%20SOARES%20TEODORO.pdf>. Acesso em: 01/05/2025.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias; TOURINHO NETO, Fernando da Costa. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais.** São Paulo: Saraiva, 2017.

GIGLIO, Wagner D. **A Nova Constituição e a necessidade de advogado nos processos trabalhistas.** Revista do Tribunal Superior do Trabalho. Brasília, X, 1989, p.73

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito Processual Civil esquematizado.** Coord: Pedro Lenza. São Paulo: Saraiva, 2017.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho.** São Paulo: LTr, 2014.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo de. **Acesso à justiça: Condicionantes legítimas e ilegítimas.** São Paulo: RT, 2011.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria Geral do Processo.** 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito Processual do Trabalho.** 7^a Ed. Atlas: São Paulo, 1998. p. 161.

MELLO, Luiz Gonzaga de. **Antropologia cultural: iniciação teorias e temas.** 8. ed. São Paulo: Vozes, 2001. 3244

MENEGATTI, Christiano A. **O Jus Postulandi e o direito fundamental de acesso à justiça.** Faculdade de Direito de Vitória. Vitória. 2009, p. 19 e 20.

PORTO, Sérgio Gilberto. **Doutrina e Prática dos Alimentos.** Editora RT, 4^a Edição. Página 73.

SADEK, Maria Tereza Aina. **Acesso à justiça: porta de entrada para a inclusão social.** In: LIVIANU, R. (Coord.). **Justiça, cidadania e democracia.** Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2009. p. 170-180.

SOUZA, Wilson Alves de. **Acesso à Justiça.** Salvador: Dois de Julho, 2011.

STF – Pleno – MS nº 22.164/SP – Rel. Min. Celso de Mello, Diário da Justiça, Seção I, 17 nov. 1995, p. 39.206.

TOURINHO NETO. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

WATANABE, Kazuo (coords.); Ada Pellegrini Grinover; Cândido Rangel Dinamarco. **Acesso à Justiça e sociedade moderna. Participação e processo.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988, p. 128-135.